

INVENTÁRIO E PARTILHA NA MODALIDADE EXTRAJUDICIAL COMO MEIO DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Lucilene Montanher¹
Josyane Mansano²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância do procedimento de inventário pela via administrativa realizado em cartório, bem como conhecer as noções e condições necessárias para a lavratura da escritura de inventário e partilha, conforme previsto pela Lei 11.441/07. O direito das sucessões disciplina a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, essa formalização é feita através do inventário, processo por meio do qual é feita a descrição e avaliação dos bens deixados pelo de cujus com a finalidade de preparar a partilha dos mesmos aos seus herdeiros. A possibilidade de realizar o inventário na via extrajudicial, foi criado em 2007 pela Lei 11.441/07, com o propósito tornar o procedimento mais simples e célere. Assim, o presente trabalho pretende esclarecer todos os detalhes sobre o inventário extrajudicial. Abordando o direito de sucessão e as exteriorizações acerca da referida lei 11.441/07 e como se faz a respeito ao procedimento do inventário no campo extrajudicial.

Palavras-chave: Inventário; Partilha; Desjudicialização; Judicial ;Extrajudicial.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the importance of the administrative procedure inventory procedure, as well as to know the notions and conditions necessary for the drawing up of the deed of inventory and sharing, as provided for by Law 11.441 / 07. The law of successions governs the transfer of the property of the deceased to his heirs, this formalization is done through the inventory, a process whereby the description and evaluation of the assets left by the de cujus is made in order to prepare their sharing to the heirs. your heirs. The possibility to carry out the inventory in the extrajudicial way was created in 2007 by Law 11.441 / 07, with the purpose of making the procedure simpler and faster. Thus, the present work intends to clarify all the details about the extrajudicial inventory. Addressing the right of succession and the externalizations about the referred law 11.441 / 07 and how it is done with regard to the inventory procedure in the extrajudicial field.

Keywords: Inventory; Sharing; Dejudicialization; Judicial; Extrajudicial.

¹ MONTANHER, Lucilene. Pós-graduada e formada em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde - UNIFCV. Formada em Técnica de Enfermagem pelo SENAC. Socorrista pela Universidade Tuiuti do Paraná. Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Maringá – Pr. E-mail: adv.lucilenemontanher@hotmail.com.

² Profa. Josyane Mansano (Orientadora): Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Maringá – PR sob o nº 53.966. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br. Currículo Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a possibilidade da realização do inventário no campo extrajudicial, sendo a partir da Lei nº 11.441/07, tornando o procedimento mais célere, menos desgastante tanto emocionalmente quanto financeiro para as partes interessadas. Para tanto nesta modalidade extrajudicial é necessário cumprir os requisitos expressos na referida lei além de todos os requisitos de que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e estar de total acordo com a divisão dos bens. Não podendo haver nenhuma discussão sobre a destinação dos bens, sendo assim, todos concordam com os bens cada um irá receber com partilha.

A partir desse trabalho iremos demonstrar o quanto é importante a possibilidade do inventario extrajudicial. Assim como ele pode ser realizado pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, quais os benefícios desse procedimento, desafogando do Poder Judiciário nas demandas sucessórias, como também a abordar as problemáticas envolvidas no procedimento realizado no extrajudicial, haja vista, que existem requisitos a serem seguidos para que seja realizado. E quais ações ou mudanças podem ser feitas para que seja melhor o procedimento de inventario e tornar este mais célere e acessível.

Por que ainda existe o desconhecimento da população sobre a possibilidade e as vantagens do inventario extrajudicial? Sendo que é uma vantagem essa modalidade para as partes envolvidas, isso é a questão principal desse trabalho, a qual será abordado.

Além disso, também será abordado o conceito e como se aplica o direito das sucessões, que é a base para ser realizado um inventario na modalidade extrajudicial, quando se trata do inventario e como podemos fazer com que todos os cidadãos tenham conhecimento. Assim como estudar como ocorre o inventario e partilha extrajudicial e quais são requisitos desse procedimento. Destacar as alterações que a Lei nº 11.441/07 trouxe para o campo jurídico, com a desburocratização do sistema judiciário em relação ao inventario. Comparar as diferenças quando o processo de inventario é feito no judiciário e quando é no extrajudicial.

DIREITOS DAS SUCESSÕES

Conceito

No que diz respeito ao direito das sucessões, podemos classifica-lo como um conjunto de normas, as quais tem como objetivo regular a transferência do patrimônio de alguém após o falecimento, ao herdeiro ou a quem é de direito em virtude de lei ou testamento

deixado. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 2): o direito das sucessões é “O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança e seus sucessores”.

O artigo 1.784 do Código Civil de 2002, quando se refere ao momento que se da abertura da sucessão, diz: “Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. No sentido amplo “compreende a universalidade de todos os direitos ativos e passivos, de todos os bens móveis e imóveis, semoventes, e quaisquer outros existentes ao tempo do de cujus.” (SAFRAIDER, 2007, p. 28).

No entanto, o doutrinador Gonçalves entende que o processo de inventário/partilha se a partir:

A pessoa natural deixa de existir com a sua morte, portanto, neste exato momento abre-se a sucessão, transmitindo a herança, desde já aos herdeiros, ou seja, o patrimônio deixado pelo de cujus. A prova do óbito, em regra, se dá através da apresentação da certidão de óbito lavrada pelo Oficial Registrador, do Registro Civil das Pessoas Naturais. Ocorre, todavia, que em alguns casos não é possível a expedição da certidão de óbito, como por exemplo, no caso da morte presumida da pessoa ausente; nestes casos a sentença declaratória prolatada pelo Magistrado, por meio de processo judicial faz as vezes da certidão de óbito (GONÇALVES, C., 2012, p.101).

O Supremo Tribunal Justiça em relação ao que tangem a sucessão quanto ao cônjuge, tem o entendimento que:

A partir do reconhecimento de inconstitucionalidade, as regras a serem observadas, postas pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: a) em primeiro lugar, ressalte-se que, para que o estatuto sucessório do casamento valha para a união estável, impõe-se o respeito à regra de transição prevista no art. 2.041 do CC/2002, valendo o regramento desde que a sucessão tenha sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003; b) tendo sido aberta a sucessão a partir de 11 de janeiro de 2002, aplicar-se-ão as normas do 1.829 do CC/2002 para os casos de união estável, mas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública, na data de publicação do julgamento do RE n. 878.694/MG; c) aos processos judiciais com sentença transitada em julgado, assim como às partilhas extrajudiciais em que tenha sido lavrada escritura pública, na data daquela publicação, valerão as regras dispostas no art. 1.790 do CC/2002 (Recurso Especial nº 1.337.420 – RS (2012/0162113-5) pelo O Ministro Luis Felipe Salomão).

Para o mestre de direito Antunes Varella, o direito sucessório é:

Costuma-se associar o fenômeno sucessório à transmissão hereditária, causa mortis, porém, sabemos, essa associação é por demais estreita e não se afeiçoa à adequada ideia de sucessão, bem mais ampla. Basicamente, tem-se por transmissão o fenômeno pelo qual uma dada relação jurídica, sem perder a sua identidade, se

desloca da esfera jurídica do antigo para a do novo titular (VARELA, A., 1977, p. 70)

Sendo assim, de modo amplo, sucessão é o ato jurídico pelo qual uma pessoa ou mais, obter a legitimidade das titularidades dos direitos e obrigações da pessoa que faleceu ou por força de vontade quer fazer essa transmissão (doação). O Direito no Brasil, admite duas formas de sucessão: inter vivos (no momento vivo – doação e testamento) e causa mortis (no momento morte – inventario e partilha).

Tipos de sucessões

A sucessão será decorrente de lei, também chamada de legítima, ou de disposição de última vontade do falecido, chamada então de testamentária, como se explica a seguir (SAFRAIDER, 2007).

No direito brasileiro, a sucessão, pode ocorrer de duas formas, sendo essas: legítima e testamentária, ambas modalidades estão regulamentadas pelo Código Civil de 2002 e a Lei nº 11.441/ 2007. A modalidade de sucessão legítima, ocorre quando não existe testamento deixado pelo de cujo, deste modo, o patrimônio do falecido irá ser partilhado diretamente com os seus herdeiros necessários e facultativos, os quase serão convocados, respeitando à relação de preferencial que está previsto pelo Código Civil de 2002.

Na hipótese de inexistência de testamento, será aplicada o artigo 1788 e o artigo 1829-A, do Código Civil de 2002.³

Sobre à sucessão legítima o autor Washington de Barros defende que:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou ab intestato, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (MONTEIRO, 2003, p.9)

³ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Quando a sucessão é testamentária, que ocorre quando o falecido deixa de forma expressa a sua vontade sobre os seus bens, a qual é representada por meio de um testamento, seja esse por meio de instrumento particular ou escritura pública. Poderá na sucessão testamentária, existir à figura do herdeiro e legatário. O de cujus somente poderá deixar em seu testamento 1/3 do total da sua herança para alguém que desejar e deixar um imóvel para outra pessoa, pois os 2/3 restantes são pertencentes a legítima.

Para o doutrinador Francisco José o testamento é um “negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte (CAHALI, 2003, p. 28) ”.

Neste sentido dispõe o artigo 1.857 do Código Civil de 2002.⁴ Deste modo, pode-se dizer que a sucessão testamentária é conduzida pelo testamento, o qual pode ser feito por meio de instrumento particular ou escritura pública, pode contemplar herdeiros, que sucedem a título universal, ou legatários, que sucedem a título singular ou a pessoa que o testador queira deixar por vontade própria. Além disso, o testamento assume natureza de negócio jurídico por se tratar de uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos, ainda que *post-mortem*. Assume também o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido (GAMA, 2006, p. 364).

Como o testamento é um negócio jurídico em que o testador deixa explícito que ele quer que aconteça após a sua morte, sendo essa a sua última vontade, este não pode renunciar. Deste modo, o autor da herança renunciar o direito de revogar o testamento, sobretudo porque este instrumento de disposição de últimas vontades apenas produz efeitos após a sua morte (TARTUCE, 2010, p. 296).

É característica sumaria do testamento, ele ser um ato pessoal, ou seja, só o autor da herança pode testar, sendo assim, é individual e exclusivo da pessoa testadora. Não sendo admissível a realização d testamento por representação de terceiros, mesmo que haja procuração por escritura pública. Também não se admite testamento feito em comunhão por duas ou mais pessoas.

Classes de sucessão hereditária

⁴ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.829 de Código Civil de 2002,⁵ é taxativo quando se refere à vocação hereditária.

A ordem de vocação hereditária, é a ordem sucessória, deste modo, é a ordem dos herdeiros que podem suceder os direitos deixados pelo morto. O Código Civil, estabelece que nos casos de abertura de sucessão, chama-se a suceder os descendentes, os ascendentes, o cônjuge supérstite ou o companheiro, os colaterais até o quarto grau, findando as alternativas anteriores a Fazenda Pública é a última sucessão.

Entretanto se faz necessário ressaltar que no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil que a expressão “filhos” em lugar de “descendentes” foi um ato desatento do legislador, tendo em vista, que nossos civilistas elaboraram o enunciado nº 266 CJP/STJ na III Jornada de Direito Civil. Deste modo, isso “aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas em concorrência com filhos comuns”.

A concorrência dos herdeiros, descendentes e dos ascendentes com o cônjuge, estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro, ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e, por fim, o companheiro sozinho. Sendo assim, o cônjuge ou companheiro tem direito a meação que é os seus 50% e concorre com os herdeiros legítimos independente da hierarquia, caso não haja o cônjuge fica com a totalidade dos bens.

Sendo assim, se torna necessário a denteção entre a diferença entre a meação e herança, para a autora Maria Helena Diniz, doutrinadora de Direito, distingue como:

O óbito gera [...] duas consequências: a) no âmbito do direito de família, além da extinção do vínculo matrimonial, opera a cessação do regime de bens; assim sendo, conforme este, o cônjuge na qualidade de coproprietário, retira sua meação do patrimônio comum, seguindo as normas que regem o regime matrimonial de bens adotado, visto que já é dono de sua parte ideal, antes da abertura da sucessão. A meação é oriunda de uma relação condominial existente em vida dos cônjuges; e b) na seara do direito das sucessões, o patrimônio do de cujus é a herança (universalidade de bens, que abrange o que seria sua antiga meação e seus bens particulares, inclusive créditos e débitos) por ele deixada, imediatamente transferida, no instante de sua morte, a seus herdeiros: seu cônjuge em concorrência com seus descendentes ou ascendentes. (DINIZ, 2007, p.39).

Deste modo, começamos com a definição da sucessão, quando existe a existência de descendentes. Tendo neta modalidade de sucessão, duas regras que é: a igualdade entre os

⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

descendentes e o mais próximo sempre afasta o mais remoto. Podemos citar a título de exemplo, são descendentes: filhos, netos, bisnetos, consecutivamente, não tem limite, os mais próximos sempre excluem os mais distantes, como está previsto pelos artigos 1.840 à 1.843 do Código Civil de 2002.⁶

Já a sucessão quando se dá por meio de ascendentes (quando o falecido não deixa herdeiros descendentes) aplicam-se as mesmas regras acima mencionadas, com o acréscimo de uma terceira regra, que é: a sucessão do ascendente é a única que se organiza em duas linhas, que são as paternas e as maternas. Podemos citar a título de exemplo, são ascendentes: pais, avós, bisavós, etc.

Na sucessão do cônjuge, existe um ponto característico desse tipo de sucessão, que é: o cônjuge além de ser meeiro (ter direito a metade do patrimônio constituído no período da união ou o que se é cabível pelo regime de bens) este também é herdeiro, o qual concorrendo com descendentes e ascendentes. Sendo assim, o cônjuge dispõe de meação, de herança e também de direito real de habitação, isto está previsto nos artigos 1.831 e 1.832 do Código Civil/2002.⁷

A sucessão por herdeiros colaterais, configura que não existe nenhuma das hipóteses de sucessões acima citadas, deste modo, ela é o quarto tipo de sucessão na ordem da vocação hereditária. Entretanto, a sucessão por colateral, somente poderá ocorrer até o quarto grau, na linha transversal, de acordo com a ordem da vocação hereditária, tendo assim, por um limitador para a vocação na classe dos colaterais, assim previsto pelos artigos 1.840 e 1.853 do Código Civil de 2002.⁸

⁶ Art. 1840: Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1841: Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar. Art. 1842: Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1843: Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual. (BRASIL, 2002)

⁷ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (BRASIL, 2002)

⁸ Art. 1.840: Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.853: Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem. (BRASIL, 2002)

Salvo se não existir nenhuma das modalidades acima citadas, os direitos do falecido ficam em posse do Município. Sendo assim, o poder público não é herdeiro legítimo, porém ele é denominado na presente ausência de herdeiros por parentesco, a fim de que os bens do falecido não se deteriore. De acordo com o artigo 1.844 do Código Civil de 2002 no qual deixa tácito.⁹

Deste modo, quando não houver mais nenhuma possibilidade de sucessão dos bens e direitos do falecido de forma legítima, passa a ser do Município que ele residia, conforme previsto por lei. Tendo em vista que o legislador, entende que quando não existe sucessor o bem tem que retornar ao poder público para esse fazer a administração direta.

INVENTÁRIO E PARTILHA NA MODALIDADE EXTRAJUDICIAL

Como já mencionado anteriormente o inventário é o procedimento, que é realizado para apuração dos bens, direitos e dívidas do falecido, o qual é realizado juntamente com a partilha desses. Sendo um instrumento posteriormente de transferência da propriedade dos bens do falecido aos herdeiros. Essa possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial veio através da Lei 11.441/07. Tal possibilidade trouxe grande avanço e facilitou a vida do cidadão, tendo em vista, que desburocratizou o procedimento de inventário. Entretanto existe requisitos a serem cumpridos para essa realização desse procedimento

Requisitos necessários para prática

Para a prática do inventário extrajudicial é necessário que todos os herdeiros devem sejam maiores e capazes, que o falecido não pode tenha deixado nenhum testamento, salvo exceções. Assim como também a existência da concordância de toda a partilha sem que ache nenhuma discussão, tendo em vista, se houver litígio tem que ir para o judiciário. Além os itens elencados a cima, toda essa pratica de minuta, pagamento de imposto e lavratura de escritura, tem que ser assistido por um advogado, podendo ser um que herdeiro ou um que represente todos. Todos esses requisitos estão previstos no artigo 297, §§ 1º, 2º e 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça/ TJRJ– Parte Extrajudicial.¹⁰

⁹ Art. 1.844: Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, está se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002)

¹⁰ § 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. § 2º.

Assim como esses requisitos também estão elencados no artigo 1º da Lei 11.441/2007, o qual modifica o artigo 982 da lei 5.869/73, Código de Processo Civil, qual passa a vigorar com a seguinte redação.¹¹

Deste modo, se cumprido todos os requisitos acima mencionados os herdeiros poderão escolher a via que iram realizar o procedimento. Sendo escolhido a modalidade extrajudicial, os herdeiros terão a opção de optarem na escolha do tabelionato irar fazer a escritura.

Competência

A competência no caso de inventário extrajudiciais de acordo com o art. 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ é:

Art. 1.º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei n.º 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Brasil, 2007)

Deste modo, podemos perceber o grande avanço que esta resolução trouxe para esse processo de inventario, pois gerou uma desburocratização e liberdade para as partes envolvidas. Tem do em vista que independentemente do local onde o falecido era residente, assim como o local da situação dos bens, é livre aos herdeiros escolha do Tabelionato de Notas que iram realizar a escrituração, desde que em território nacional.

Mas, de acordo com o artigo 987 do Código de Processo Civil de 2002, expressa que é dever do Inventariante, requerer abertura do processo.¹²

Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente. § 3º. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos. (BRASIL, 2007)

¹¹ Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 2007).

¹² Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (BRASIL, 2002)

Além de quem estiver na posse do espólio o artigo 988 do Código de Processo Civil de 2002, estabelece aqueles que têm legitimidade concorrente para a abertura do inventário e partilha.¹³

Entretanto com a vigência da Lei 11.441/2007 os inventários e partilhas passaram a ter a possibilidade de serem solucionados de forma extrajudicial, conforme já explicado e enfatizado anteriormente, por meio de escritura pública. Sendo um modo muito mais célere, menos burocrática e mais barato o custei deste, tendo em vista que a tabela de emolumentos do extrajudicial e mais barata do que a tabela de emolumentos do judicial.

Entretanto, a Lei 11.441/2007 estabelece alguns requisitos para que o inventário possa ser realizado por escritura pública. Esses requisitos estão em seu artigo 1º que modifica o artigo 982 da lei 5.869/73 (Código de Processo Civil).¹⁴

Sendo assim, no inventário extrajudicial, a competência será em territorial nacional, para a realização da lavratura da Escritura Pública de Inventário, seguindo o que é previsto pela Lei nº 8.935/1994. A qual regula a atividade a atividade notarial no território nacional, isso está previsto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.¹⁵

De acordo com o entendimento de Carvalho e Carvalho (2008), a Súmula nº 58 do Tribunal Federal de Recursos, a competência não é absoluta, podendo o inventário ser ajuizado em foro diverso do domicílio do inventariado, sendo assim, relativa a competência

¹³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência). IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 1973).

¹⁵ Art. 8º: É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art. 9º: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. (BRASIL, 1994).

para abertura do processo, tanto judicial como extrajudicial. No entanto, o pedido de abertura deve ocorrer dentro do prazo estipulado pelo regulamento, que passou a ser de sessenta (60) dias a partir da data de expedição da certidão de óbito.

Partes interessadas

Para a realização da partilha e da lavratura da escritura de inventário é necessária apresentação dos herdeiros que são os interessados e a apresentação dos advogados ou do advogado que será assistente no ato notarial. De acordo com o autor Cahali, é necessário que:

Os interessados no inventário devem apresentar-se ao notário para participar no momento da partilha dos bens do autor da herança, incluindo descendentes e ascendentes, cônjuges vivos ou, porém caso haja testamento, o mesmo deverá ocorrer sob a via judicial, devendo os legatários lá comparecer (CAHALI, Al., 2008, p.63).

A Escritura Pública deverá citar cada uma das partes e os qualificarem no ato propriamente dito. São consideradas partes: Viúvo (a) que é caracterizado como meeiro, herdeiros descendentes e ascendentes e os cônjuges dos herdeiros sob regime de bens universal ou parcial, salvo se tiver cláusulas de incomunicabilidade.

De acordo com a Resolução nº 35 do CNJ, datada de 25/04/2007, dispõe sobre em nos artigos 17 ao 20 sobre o direito da meação.¹⁶

Conforme o discorrido anteriormente, todas as partes interessadas no ato, deveram ser qualificadas na escritura pública de inventário. Podendo ser modificado as partes interessadas caso ocorra renúncia pura e simples.

¹⁶ Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta. Art. 18. O (A) companheiro (a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. Art. 19. A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo. Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência). (BRASIL, 2007).

Bens do espólio e partilha

O início da abertura da sucessão se dá a partir do momento que algum dos herdeiros invoca o interesse de iniciar o processo de partilha e inventário, com o consentimento dos demais. Deste modo, a parte deverá fazer o arrolamento dos bens, verificado todos os bens deixados pelo autor da herança e se o mesmo possuía dívidas ou algo monetário pendente.

Posteriormente, o resultado terá que ser apresentado ao Tabelião que irá lavrar a escritura de inventário. Nos casos dos bens, estes já deverem ter sofrido avaliação para efeito de tributação.

Documentações, Impostos e Registro

Para que possa ser lavrada a escritura de inventário pelo tabelião do ofício escolhido pelas partes é necessário a apresentação: documentos das partes, do falecido, dos bens deixados pelo falecimento para que seja realizada a apuração dos bens e os documentos de representatividade do advogado que irá assistir o ato. Sendo assim a os documentos exigidos para esse ato notória, será listado a seguir:

Comprovante de pagamento do Imposto de transmissão de bens imóveis que é o ITCMD. Caso houver isenção da incidência desta tributação apresentar uma certidão de declaração de isenção emitida pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

Certidões negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);

Documentos do autor da herança, sendo esses documentos: certidão de óbito do (atualizada em até 90 dias), CPF, RG, certidão de casamento e escritura do pacto antinupcial se houver;

Documentos dos herdeiros e inventariante, sendo esses documentos: RG, CPF, certidão de casamento (atualizada em até 90 dias) ou na hipótese de ser solteiro apresentar certidão de nascimento (atualizada em até 90 dias) junto com declaração de existência ou negativa de união estável;

Documentos do cônjuge sobrevivente ou companheiro sobrevivente, sendo esses documentos RG, CPF, certidão de casamento (atualizada em até 90 dias) ou na hipótese de serem convivente em união estável apresentar certidão de nascimento (atualizada em até 90 dias) junto com a escritura de união estável, sendo está registrada;

Certidões de inteiro teor e ônus (atualizada em até 30 dias) de cada propriedade dos bens imóveis que o autor deixou, esta são fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas onde estiverem localizados os bens;

Documentos comprobatórios dos bens móveis, direitos e ações, inclusive de cotas em empresas e aqueles trazidos à colação pelos herdeiros (documento de veículos, extratos bancários, certidão da junta comercial ou do cartório de registro civil de pessoas jurídicas, notas fiscais de bens e joias, etc.);

Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, a qual é emitida através da Censec, possibilitado o acesso através do site (<http://www.censec.org.br/>);

No caso de impossibilidade de comparecimento de algum dos interessados, apresentar procuração com poderes específicos para o ato que será praticado;

A constituição de um Advogado, o qual deverá comparecer ao ato notarial, podendo ser um só para todos, ou cada interessado apresentar seu Advogado. Juntamente deve apresentar a procuração da parte presente ao ato notarial poderá ser feita apud acta, isto é, no corpo da Escritura; esse (s) Advogado (s) deverá (ão) entregar ao Tabelião uma cópia de sua Carteira de Identidade fornecida pela OAB;

Minuta da Escritura da que será apresentada pelo advogado escolhido pelas partes;

Pagamento de FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - criado pela Lei Estadual nº 12.216) que incide sobre cada imóvel, as guias serão emitidas pelo Tabelionato e entregue as partes para realizar o devido pagamento e trazer o comprovante novamente para a realização da lavratura.

Os itens acima descritos são fundamentais para que seja realizado o procedimento de inventário extrajudicial, de acordo como a legislação e o adotado pelos Tabelionatos. Tendo em vista, que são dados essenciais para a qualificação, de todas as partes, assistentes e bens deixados, que terão que ser citados no corpo da escritura pública.

Após todo o tramite e a escritura pública de inventario e partilha está pronta, leva-se à registro para que seja efetivada a transmissão do bem para os herdeiros, tendo em vista, que a posse plena só ocorre com o registro dessa escritura.

ASPECTOS POSITIVOS DA MODALIDADE EXTRAJUDICIAL

Alguns dos aspectos positivos da modalidade extrajudicial são:

Uma das grandes vantagens do extrajudicial é liberdade de escolha, sobre onde a pessoa quer realiza o procedimento. Tendo em vista, que ele pode ser realizado em qualquer Tabelião de Notas do país;

Vantagem de grande relevância é a celeridade, tendo em vista que o tempo médio para a finalização da escritura de inventário é trintas dias, quando comparado com o judicial que leva anos sair a carta de sentença. Além de ser menos burocrático, que garante maior eficiência ao procedimento;

O fator financeiro é algo que da muita diferença entre as modalidades, pois a tabela de emolumento do extrajudicial é muito mais acessível, o qual gera vantagens para os herdeiros;

Não precisar de homologação judicial, o que evite as intermináveis filas dos processos judiciais e garante maior eficácia. Tendo em vista, que ele é realizado de forma consensual entre os herdeiros, evitando o desgaste emocional da família;

Não há a intervenção da Fazenda Pública Estadual, o imposto é declarado e conferido pelo próprio tabelião de notas;

Caso um dos herdeiros não possa comparecer para assinar a escritura do inventario, é possível ser representado através de uma procuração pública, desta forma, não é necessário que todos estejam presentes;

Com a lavratura da escritura pública será necessário apenas a sua apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, no Detran, no caso de veículos, para ser realizada a transferência dos bens para o nome dos herdeiros e aos bancos ou demais órgãos, para liberação de dinheiro e outros bens;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo sobre o tema inventário extrajudicial, o qual foi tratado neste trabalho pode-se levantar certos questionamentos a serem debatidos acerca de seu procedimento administrativo. Sendo assim, buscar reunir entendimentos doutrinários e fundamentação em nossa legislação, os quais foram alavancados sobre a origem e finalidade do inventário extrajudicial no qual acarretou nas seguintes apreensões expostas no decorrer dos capítulos do presente estudo.

Como o conceito do inventário extrajudicial, assim como todas as modalidades de inventário, que estão disciplinadas pelo Direito Sucessório. Na primeira seção apresentamos o conceito de direito das sucessões, como também os tipos de sucessões e as classes

hereditárias, tais esclarecimentos deu embasamento para a seção subsequente. Na segunda seção aborda os requisitos para pratica no extrajudicial, quem é competente para a realização, quem são partes interessadas, quais são os impostos e s documentação necessária para a realização do ato notarial e por fim o registro do ato, o que faz com que este passe a posse plena aos herdeiros dos bens deixados.

Por fim, este trabalho transita em todo âmbito jurídico, com intuito de demonstrar a base do procedimento que é o direito das sucessões, previsto pelo Código Civil. Além de abordar aspectos positivos do procedimento de inventario e partilha no campo extrajudicial, mostrado assim a o quando a Lei 11.441/07 foi efetiva, tanto para o judiciário, tendo em vista, que diminuiu a quantidade de processos, assim como consequência a desjudicialização e a celeridade que foi gerada para as partes interessadas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Luiz Sebastião. Inventários e Partilhas. **Direito das Sucessões. Teoria e Prática**. 23. ed. São Paulo: LEUD, 2013.

BARROS, Whashington Monteiro. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva.
BRASIL. **Código Civil** - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13105 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2019

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008. GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 4ª Edição

RODRIGUES, Silvo. **Direito das Sucessões**. 23ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEI Nº 11.441 de 2007. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm, acesso em 13 de setembro de 2019

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvo. **Direito das Sucessões**. 23ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, partilha & testamento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral. Vol. 1**. São Paulo: Atlas, 2014.